

A. I. Nº - 278987.0601/06-4
AUTUADO - TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA.
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - INFAC BARREIRAS
INTERNET - 02.05.2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0118-01/07

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. **a)** OPERAÇÕES REGULARMENTE ESCRITURADAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que parte da exigência é insubstancial. Infração parcialmente caracterizada. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte utilizou irregularmente crédito presumido previsto no artigo 96, XI, do RICMS/97. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2006, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

01) Deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente à Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de agosto de 2002, fevereiro e março de 2003 e julho e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$958,98, acrescido da multa de 50%. Consta se tratar de estorno de débito tributário não identificado nem escriturado no LAICMS.

02) Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transporte Rodoviário, nos meses de março e abril de 2002 e janeiro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$14.166,06, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício às fls. 33/35, atacando a Infração 01, sustentando inicialmente que os débitos referentes aos meses de agosto/2002, fevereiro e março de 2003 e julho de 2004, foram escriturados no livro próprio. Quanto ao débito apontado no mês de dezembro de 2004, afirma que não se trata de estorno de débito, mas, de saldo credor do ICMS devidamente apurado no livro próprio.

Prosseguindo, apresenta as suas razões mês a mês, conforme abaixo:

- agosto de 2002 - sustenta que o valor de R\$161,93 se trata de lançamento indevido de CTRC nº 000912 que fora cancelado, conforme documento que anexa à fl.;
- fevereiro de 2003 - afirma que o valor de R\$250,40, diz respeito a estorno de débito em virtude de recolhimento a mais do ICMS devido no mês de outubro de 2002. Segundo diz, o imposto naquele mês seria de R\$40.899,90 sendo paga a quantia de R\$41.150,30, correspondendo a diferença ao valor estornado;
- março de 2003 - diz que o valor de R\$250,40, também se refere a estorno de débito em virtude de recolhimento a mais do ICMS devido no mês de fevereiro de 2003. Alega que o valor apurado naquele mês foi de R\$6.237,09, sendo paga a quantia de R\$6.487,50, ou seja, exatamente a diferença entre os valores;

- dezembro de 2004 - assevera que o valor de R\$257,08, se trata de crédito de ICMS apurado após o abatimento do débito de R\$1.259,07 do saldo de crédito utilizado de R\$1.516,15, referente às aquisições de combustível no mês, conforme livros e notas fiscais.

Reportando-se à Infração 02, sustenta que o débito de ICMS no mês de março de 2002 foi de R\$5.563,77 e no mês de abril de 2002 de R\$26.659,28, sendo que os únicos créditos utilizados foram os presumidos, correspondentes a 20% do débito, conforme legislação em vigor, cujos valores respectivos são de R\$1.112,75 e R\$5.331,86. Acrescenta que, caso ocorra a vedação do uso do crédito presumido nos meses apontados, torna-se exigível o direito ao uso do crédito sobre as aquisições de combustível no mês de abril daquele ano.

Conclui, requerendo que seja acolhida impugnação para determinar a insubsistência e improcedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal apresentada à fl. 94, o autuante reportando-se à Infração 01, contesta as alegações defensivas rechaçando item por item, conforme abaixo:

- mês agosto de 2002 - afirma ser estranho e questionável, a demora do contribuinte em cancelar um CTRC, como o de número 000912, emitido em 21/08/2002 e, ainda assim em 11/09/2002 constar no livro RAICMS. Apresenta questionamentos sobre o não cancelamento no próprio livro Registro de Saídas, o que afastaria o estorno, bem como sobre o lapso de tempo transcorrido desde a emissão até a apuração do ICMS;

- fevereiro de 2003 - diz se tratar de outra estranha coincidência, pois após recolhido o valor apurado do ICMS é que escritura ou fecha o RAICMS, haja vista que somente após o recolhimento é que se descobre que o valor do DAE é maior do que o escriturado no RAICMS. Questiona sobre o motivo do estorno efetuado e a sua identificação nos CTRC e registros nos livros Registro de Saídas e RAICMS;

- mês de março de 2003 - sustenta os mesmo motivos do mês de fevereiro;

- mês de dezembro de 2004 - acata a alegação defensiva, admitindo que o valor de R\$257,08 deve ser estornado.

Quanto à Infração 02, afirma que o autuado reconhece ter utilizado o crédito presumido de 20% do valor que deveria ser recolhido.

Finaliza, admitindo ser cabível a exclusão dos valores de R\$161,93, referente ao mês de agosto de 2002 e R\$257,08 referente ao mês de dezembro de 2004, mantendo os demais itens da autuação.

Intimado o contribuinte para dar ciência sobre a informação fiscal, e, querendo, se manifestar, este acusa o recebimento, contudo, silencia.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de infrações à legislação do ICMS, decorrentes de:

- falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, referente às Prestações de Serviço de Transporte, devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios;

- recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas Prestações de Serviços de Transporte Rodoviário.

Analizando as peças processuais, constato assistir razão ao contribuinte quanto às suas alegações referentes aos itens abaixo indicados, relativos à Infração 01:

- 31/08/2002 - o autuado comprova o cancelamento do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga - CTRC, nº 912, juntando as vias do referido documento aos autos, valendo registrar, que o próprio autuante acata a alegação defensiva quanto a este item da exigência;

- 28/02/2003 - trata-se de erro de fato cometido pelo contribuinte, que apurou no mês de outubro de 2002 o imposto devido no valor de R\$40.899,90 - conforme cópia do livro RAICMS acostada aos autos - e recolheu o valor de R\$41.150,30 - conforme cópia do comprovante de recolhimento anexado aos autos - tendo recolhido a mais o valor de R\$250,40, sendo perfeitamente regular o creditamento que realizou, a teor do artigo 100, do RICMS/97;

- 31/03/2003 - da mesma forma que o item anterior, trata-se de erro de fato cometido pelo autuado, haja vista que apurou o imposto referente ao mês de fevereiro/2003, no valor R\$6.237,09 - conforme cópia do livro RAICMS acostada aos autos - e recolheu R\$6.487,50 - conforme comprovante de recolhimento anexado aos autos - sendo recolhido a mais o valor de R\$250,40, inexistindo irregularidade quanto à apropriação do crédito, consoante o artigo 100, do RICMS/97;

- 31/12/2004 - inexiste a irregularidade apontada, pois, conforme cópia do livro RAICMS acostada aos autos, trata-se de saldo credor apurado pelo contribuinte no mês de dezembro de 2004, no valor de R\$257,08. Vale registrar, que o próprio autuante acata a alegação do contribuinte quanto a este item.

Assim sendo, da exigência referente à Infração 01, remanesce apenas o item relativo à 31/07/2004, cujo creditamento levado a efeito pelo contribuinte foi irregular, no valor de R\$39,17, valendo registrar, que o próprio autuado reconhece tacitamente a infração. Infração parcialmente subsistente.

No que concerne à Infração 02, verifico que o contribuinte teve como débito do ICMS no mês de março de 2002, o valor de R\$5.563,77 e no mês de abril de 2002, o valor de R\$26.659,28 - conforme cópias do livro RAICMS anexadas aos autos - tendo utilizado o crédito presumido de 20%, do valor do ICMS devido, respectivamente, nos valores de R\$1.112,75 e R\$5.331,86.

O crédito presumido utilizado pelo autuado, encontra-se disciplinado pelo artigo 96, inciso XI, suas alíneas e itens, do RICMS/97, sendo concedido aos prestadores de serviços de transporte, como opção do contribuinte, em substituição ao aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas para apuração do imposto pelo sistema de compensação (débito/crédito).

Contudo, o acima mencionado RICMS/97, estabelece condições para fruição do benefício, como a indispensabilidade de lavratura de "Termo de Opção" no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências com a devida qualificação do contribuinte, a indicação da data a partir da qual fará a opção e declaração expressa do regime a ser adotado.

Além das exigências acima reportadas, existe, também, a determinação de que tendo o contribuinte optado pelo crédito presumido não deve a partir daí haver alternância de regime dentro do mesmo exercício.

Ora, o que se verifica nas cópias do livro RAICMS anexadas ao processo, é que o contribuinte dentro do mesmo exercício, apurou em alguns meses - agosto e outubro - o imposto devido pelo sistema de compensação (débito/crédito) e outros meses - março e abril - com base no crédito presumido de 20% do ICMS devido.

Efetivamente, não poderia o contribuinte assim proceder, haja vista que tal procedimento está em desacordo com a legislação do ICMS, não podendo ser considerado o crédito presumido na forma como foi utilizado. Vale consignar, que relativamente à exigência referente à 31/01/2003, o contribuinte silencia, permitindo-me inferir que reconhece tacitamente a infração. Mantida integralmente a infração.

Acrescenta que, caso ocorra a vedação do uso do crédito presumido nos meses apontados, torna-se exigível o direito ao uso do crédito sobre as aquisições de combustível no mês de abril daquele ano.

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0601/06-4, lavrado contra **TRANSPORTADORA MAHNIC LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.205,23**, acrescido da multa de 50% sobre R\$39,17 e 60% sobre R\$14.166,06, previstas no artigo 42, I “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR